Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 22/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11485/2023
PROTOCOLO	: 2291194
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
INTERESSADO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – HOSPITAL CASSEMS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 19/2023 - Processo de Licitação n. 260/2023/DL/PMD, realizado pelo Município de Dourados, e da formalização do Contrato n. 546/2023/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – Hospital Cassems.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Inexigibilidade de licitação n. 19/2023 - Processo de Licitação n. 260/2023/DL/PMD, realizado pelo Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde, bem como da formalização do Instrumento Contratual n. 546/2023/PMD, tendo como objeto a contratação de serviços médicos, visando a integração Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - Hospital CASSEMS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 571/2024 (pç. 25, fls. 388-390):

> Face ao exposto, verifica-se que: Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 891/2024 (pç. 27, fls. 392-393), opinando pela **regularidade** da Inexigibilidade n. 19/2023 e da formalização do Instrumento Contratual n. 546/2023/PMD.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante da análise da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

A Inexigibilidade de Licitação n. 19/2023 - Processo de Licitação n. 260/2023/DL/PMD (pç. 7, fls. 120-164), encontra amparo no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.
>
> I - para aquisição de material, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comercio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

A Secretaria Municipal de Saúde justifica a necessidade de contratação e a desnecessidade da realização de credenciamento prévio e/ou realização de processo licitatório, em razão de que a CASSEMS é a única credenciada junto ao SUS para a prestação dos serviços objetos da contratação (fl. 4). Portanto, a Inexigibilidade de licitação em tela encontra respaldo no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 88/2018).

Quanto ao Contrato Administrativo n. 546/2023/PMD (pç. 20, fls. 309-382), encontra-se formalizado segundo as disposições da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 4.320/1964 e normas regimentais desta Corte de Contas.

Verifico que toda a documentação obrigatória à devida instrução processual foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal, de acordo com as disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 19/2023** - Processo de Licitação n. 260/2023/DL/PMD, realizado pelo Município de Dourados, e da **formalização do Contrato n. 546/2023/DL/PMD,** celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – Hospital Cassems.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM